



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 048/2024.

AUTORIA: Ver. Rodrigo Guedes.

EMENTA: “Dispõe sobre a proibição do uso de tecnologias de reconhecimento facial e biométrico pelos estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do município de Manaus, de pessoas com deficiência e dá outras providências.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE TECNOLOGIAS DE RECONHECIMENTO FACIAL E BIOMÉTRICO PELOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - NORMAS DE DIREITO CIVIL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - ART. 22, INCISO I, DA CF - DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS - ART, 18 e ART, 70, DA CF - NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Rodrigo Guedes, cuja ementa é “Dispõe sobre a proibição do uso de tecnologias de reconhecimento facial e biométrico pelos estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do município de Manaus, de





pessoas com deficiência e dá outras providências.”.

Justifica o nobre vereador que a propositura tem o objetivo proteger a privacidade e os direitos das pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), síndrome de Down e/ou dislexia no município de Manaus, especificamente em relação ao uso de tecnologias de reconhecimento facial e biométrico.

Assevera que, apesar da tecnologia ser utilizada em busca da maior eficiência na prestação do serviço, no caso de identificação biométrica e autistas, por exemplo, o argumento não é válido, pois o método acaba violando os direitos dessas pessoas, considerando que, a depender do grau de autismo, tal procedimento acaba não ocorrendo por conta das dificuldades inerentes aos transtornos. Indicando, portanto, que existem outras maneiras de validar a veracidade de um procedimento que não pelo reconhecimento biométrico.

Por fim, invoca o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos que a Constituição Federal proclama em seu art.1º, inciso III, em prol da consolidação do verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Deliberado em 01/04/2024;

Distribuído para emissão de parecer em 03/04/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.





Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que, em suma, visa garantir a proteção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), **proibindo** o uso de identificação por reconhecimento facial ou biométrico por parte de estabelecimentos públicos e privados.

Analisando o projeto, observamos que ao dispor sobre a proibição do uso de tecnologias de reconhecimento facial e biométrico para pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), síndrome de Down e/ou dislexia no âmbito do município de Manaus, **a lei está tratando diretamente de questões relacionadas ao direito da personalidade.**

Dessa forma, constata-se eventual afronta ao artigo 22, I, da Constituição Federal no contexto da proposta legislativa, **na medida em que trata da definição e direitos da pessoa com deficiência, estabelecida neste âmbito municipal**, que pode ser interpretada como uma tentativa de legislar sobre direito civil em nível local.

Nesse contexto, é cediço que a definição de quem é considerado pessoa com deficiência é um conceito central dentro do direito civil, abrangendo questões relacionadas a direitos individuais, obrigações legais e proteções legais específicas, **competência essa que é privativa da União.**

Portanto, avança sobre normas cuja competência para legislar é privativa da União, nos exatos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União Legislar sobre

*I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

(...)

De mais a mais, cabe ressaltar que o artigo 2.º da propositura, ao definir os





estabelecimentos públicos e privados abrangidos por sua aplicação **no** âmbito do Município, conforme ementa do projeto, subentende englobar também estabelecimentos de competência Estadual e Federal, logo, **causando interferência em órgãos de outras esferas governamentais**, além da iniciativa privada local.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos públicos e privados:

I – órgãos da Administração Direta e Indireta;

II – estabelecimentos educacionais: escolas, cursinhos, universidades, faculdades e outros;

III – estabelecimentos de saúde prestadores de serviços públicos e privados: prontos-socorros, hospitais, clínicas, consultórios e outros;

IV – estabelecimentos de assistência social que realizam atendimentos de pessoas ou grupos de crianças, jovens, mulheres, idosos, pessoas com deficiência e outros.

Eventual interferência na esfera privada, envolve diretamente empresas, consultórios, hospitais e demais entidades privadas que operam dentro do território municipal. Tal abrangência pode impactar questões relacionadas à regulamentação das atividades econômicas privadas, envolvendo licenciamento, normas de funcionamento e outras obrigações legais. É essencial considerar os limites constitucionais e legais que garantem a autonomia municipal e, ao mesmo tempo, respeitam os direitos e a liberdade da iniciativa privada no município, conforme estabelecido pelo artigo 18 c/c artigo 170 da Constituição Federal (CF).

O artigo 18 da CF/88 estabelece os princípios da organização político-administrativa do Brasil, definindo a divisão de competências legislativas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. De acordo com esse dispositivo





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



constitucional, a União possui competência para legislar sobre questões de interesse nacional, como a organização e funcionamento dos órgãos da Administração Direta e Indireta, estabelecimentos educacionais, de saúde e de assistência social de natureza pública. Vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996) Vide art. 96 - ADCT





O artigo 170 da Constituição Federal, por sua vez, estabelece os princípios gerais da atividade econômica no Brasil. Esses princípios são fundamentais para orientar a organização econômica do país, garantindo a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como pilares da ordem econômica.

Segundo o artigo 170 da CF/88, a economia deve ser organizada de forma a assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Isso significa promover o desenvolvimento socioeconômico e distribuir equitativamente os benefícios gerados. Além disso, o mesmo dispositivo legal elenca princípios como a defesa da propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência e a defesa do consumidor. Esses princípios orientam a atuação do Estado na economia, buscando o pleno emprego, a redução das desigualdades sociais e regionais, e o desenvolvimento sustentável. Portanto, é essencial considerar os princípios deste artigo ao discutir a legislação e as competências no âmbito econômico, respeitando os limites e as diretrizes estabelecidos pela Constituição Federal. Veja-se:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e





*serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de
19.12.2003)*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte
constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e
administração no País. (Redação dada pela Emenda
Constitucional nº 6, de 1995)*

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de
qualquer atividade econômica, independentemente de
autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em
lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

Portanto, é essencial considerar os princípios deste artigo ao discutir a legislação e as competências no âmbito econômico, respeitando os limites e as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal.

Por fim, sem a pretensão de esgotar o tema e objetivando colaborar com a discussão, destaca-se, ainda, a importância da proteção de dados pessoais como um tema crucial na era digital, em que a coleta, o armazenamento e utilização de informações pessoais são cada vez mais frequentes nas atividades cotidianas. Nessa esteira, constata-se que proibir, restringir ou liberar sua utilização, ou seja, legislar sobre o tema, é de competência da União, conforme estabelecido pela Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XXX. Vejamos:

***Art. 22. Compete privativamente à União legislar
sobre:***





(...)

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

Essa competência privativa da União ressalta a necessidade de uma legislação nacional abrangente e uniforme para assegurar a privacidade e os direitos dos cidadãos em relação aos seus dados pessoais. Um exemplo concreto dessa legislação é a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), aprovada em 2018 e em vigor desde 2020, que regulamenta o tratamento de dados pessoais por parte de entidades públicas e privadas.

A proteção de dados vai além da segurança digital e engloba questões essenciais, como o consentimento para uso de informações, transparência nas práticas de tratamento de dados, responsabilidade das empresas em relação à segurança das informações e os direitos dos titulares dos dados, incluindo acesso, correção e exclusão de informações pessoais. Ao legislar sobre esse tema, a União busca estabelecer normas que protejam os direitos dos cidadãos em todo o território nacional, estabelecendo padrões claros e regras que promovam a segurança e a confiança no ambiente digital.

Por todo o exposto, esta Especializada entende que, apesar de abordar questões relacionadas à legislação local, além da medida trazer benefícios significativos no que concerne à proteção dos direitos civis dos cidadãos com deficiência, **sua abrangência ultrapassa o âmbito de interesse exclusivo dos municípios**, suscitando dúvidas sobre a competência legislativa reservada à União.

Por esta razão, opina-se pela não tramitação do projeto, por eventual violação ao princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, previsto no art. 2º c/c art. 18 da Constituição Federal.

3. CONCLUSÃO





Diante de todo o exposto, por se tratar de matéria de natureza de direito civil, ou seja, não ser de interesse local e sim de interesse nacional (a ser tratada no Congresso Nacional) opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº 048/2024.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 23 de abril de 2024.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Camila M. Miranda Corrêa
Assessora Institucional

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.025253

Data 07/05/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.025253

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 07/05/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





PROCURADORIA GERAL

PL: 048/2024.

AUTORIA: Ver. Rodrigo Guedes.

EMENTA: “Dispõe sobre a proibição do uso de tecnologias de reconhecimento facial e biométrico pelos estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do município de Manaus, de pessoas com deficiência e dá outras providências.”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. Eduardo Terço Falcão**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 07 de maio de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.025253

Data 07/05/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.025253

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 08/05/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

